



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:297 — Determina que na organização do recenseamento eleitoral do ano corrente sejam tomados em consideração os elementos que serviram de base à organização do mesmo recenseamento para o ano de 1931.

Despacho ministerial — Manda que a Imprensa Nacional de Lisboa não publique diplomas ou despachos de nomeação, promoções ou transferências sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas que não contenham declaração de haverem sido competentemente visados.

Decreto n.º 20:931 — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova a aplicar uma quantia, produto da venda de baldios, na instalação de luz eléctrica no concelho.

Decreto n.º 20:932 — Reduz a quantia de 500.000\$ no Fundo de fardamento da guarda nacional republicana.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 19:466, que aprova a tabela de emolumentos a cobrar pela Bôlsa de Mercadorias de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:933 — Estabelece as bases para o concurso de livros a adoptar nos cursos das escolas técnicas profissionais.

Decreto n.º 20:934 — Constitue um fundo de assistência aos alunos do ensino técnico profissional, que se denominará Fundo permanente de seguros, e regula o seu funcionamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:297

Atendendo ao que representaram algumas entidades oficiais no sentido de se adoptarem medidas conducentes à comodidade dos cidadãos e à economia dos dinheiros das câmaras municipais;

Considerando que as bases em que foi organizado o recenseamento eleitoral do ano de 1931 são as mesmas

que se encontram em vigor no ano corrente, por força do decreto n.º 20:710, de 5 de Janeiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que na organização do recenseamento eleitoral do ano corrente sejam tomados em consideração os elementos que serviram de base à organização do mesmo recenseamento para o ano de 1931, devendo as comissões recenseadoras observar o preceito do artigo 13.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Despacho

Tendo em vista o que dispõem o artigo 17.º e seu § único do decreto-lei n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e o § 2.º do artigo 54.º do regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, a Imprensa Nacional de Lisboa não publicará os diplomas ou despachos de nomeações, promoções ou transferências sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas que não contenham declaração de haverem sido competentemente visados.

Secretaria do Interior, 25 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 20:931

A lei n.º 595, de 13 de Junho de 1916, autorizou a Câmara Municipal do concelho de Condeixa-a-Nova a vender os baldios municipais, destinando o produto da venda à construção dos Paços do Concelho.

Todavia o produto da venda ficou muito aquém do necessário para tal construção e entretanto fez-se instalação condigna das repartições públicas, secretarias e serviços municipais.

Atendendo a que a comissão administrativa do Município de Condeixa-a-Nova pede agora autorização para aplicar a verba em cofre na instalação da luz eléctrica do concelho;

Considerando que o produto da venda dos baldios municipais é insuficiente para atingir o fim a que a destinou a citada lei n.º 595;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Município de Condeixa-a-Nova a aplicar 53 contos, pro-

duto da venda de baldios a que procedeu por força da lei n.º 595, de 13 de Junho de 1916, na instalação de luz eléctrica no concelho.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 20:932

Considerando que o fundo do fardamento da guarda nacional republicana destinado à laboração das oficinas de fardamento da mesma guarda, na importância de 2.500.000\$, pode ser reduzido sem prejuízo da laboração das referidas oficinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo de fardamento da guarda nacional republicana estabelecido pelos decretos n.ºs 4:606, de 29 de Junho de 1918, 5:568, de 10 de Maio de 1919, e 7:578, de 1 de Julho de 1921, será reduzido de 500.000\$, passando a ser de 2:000.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Rectificação ao artigo 2.º do decreto n.º 19:466, de 7 de Março de 1931

Artigo 2.º Em caso de arbitragem, o pagamento dos árbitros fica a cargo das partes litigantes, não podendo exceder, na totalidade, 1 por cento.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 22 de Fevereiro de 1932. — Pelo Director Geral, *Alvaro Machado*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:933

Reconhecendo-se a necessidade de estabelecer as bases para o concurso de livros a adoptar nos cursos das escolas técnicas profissionais, de modo a fornecer a quem estuda livros seleccionados sob os diversos aspectos pedagógicos, e acessíveis, pelo seu custo, àqueles a quem se destinam, garantindo aos autores, proprietários e editores uma equitativa remuneração do seu trabalho e capitais;

Tendo em atenção o disposto no artigo 357.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os livros do ensino que devem ser adoptados em cada escola de ensino técnico profissional serão escolhidos pelo respectivo conselho escolar de entre os que forem aprovados pelo Governo, mediante concurso geral, do cinco em cinco anos.

Art. 2.º O concurso é aberto pela Direcção Geral do Ensino Técnico dezóito meses antes do termo do quinquénio e pelo prazo de oito meses.

§ 1.º O aviso do concurso designará o último dia que êle abrange e conterà uma relação de todos os livros que, nos termos dos programas, são exigidos para o ensino.

§ 2.º Do aviso de concurso constará discriminadamente o número de volumes para cada disciplina nos seus diferentes anos de ensino.

Art. 3.º São unicamente admissíveis ao concurso as obras portuguesas destinadas ao ensino técnico profissional, em conformidade com a relação do aviso, e unicamente aptos para requerer no concurso os autores, proprietários e editores portugueses que estejam em exercício dos seus direitos civis.

Art. 4.º O autor, proprietário ou editor que deseje apresentar alguma obra no concurso deve entregar na Direcção Geral do Ensino Técnico o seu requerimento, em duplicado, instruído com documento comprovativo da sua qualidade de cidadão português no gozo dos direitos civis e acompanhado de dois exemplares da obra, com o preço aproximado de venda. A obra pode ser impressa ou dactilografada, devendo, no segundo caso, achar-se rubricada em todas as folhas. No requerimento devem ser relacionados os documentos e as obras que o acompanham.

§ 1.º Quando, pela natureza do trabalho, as máquinas vulgares de escrever não possam reproduzir o original, poderá ser manuscrita a parte que as máquinas não possam reproduzir.

§ 2.º A entrega é feita durante os últimos trinta dias do prazo e nenhum requerimento pode ser recebido depois do termo dêle. O duplicado do requerimento é restituído ao apresentante, passando-se nêle recibo depois de verificado o exacto cumprimento das disposições do artigo antecedente.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso, a Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar no *Diário do Governo* a relação das obras que houverem sido recebidas e submetê-las-á à apreciação da Secção Técnica do Con-